



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO:	199/2023-FME
Nº CONTRATO:	20230270
ÓRGÃO GESTOR:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-013 - FME
ORDENADOR DE DESPESAS:	RAFAELE FONSECA DO SANTOS SOUZA
OBJETO:	PROCESSO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20230270, AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA MOBILIAR O AUDITÓRIO DA ESCOLA EMEF ALACID DA SILVA NUNES, DESTE MUNICÍPIO ABEL FIGUEIREDO-PA
CONTRATADA:	V G DE SOUSA FERREIRA ME – CNPJ Nº 23.912.114/0001-03
VALOR:	R\$ 13.500,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	19/07/2023 A 29/12/2023

PARECER Nº 045/2023-CCI

1. RELATÓRIO

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, o responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu o Processo nº 199/2023-FME oriundo do Eletrônico nº 9/2023-013-FME, para análise, o qual declarando o que segue.

2. PRELIMINAR



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

3. RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se de um pedido da ordenadora de despesa do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para rescisão do Contrato nº 20230270, celebrado com a empresa V G DE SAUSA FERREIRA ME, inscrita no CNPJ nº 23.912.114/0001-03, contrato este, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2023-013-FME, com alegação de descumprimento do contrato.

Ao iniciar análise do processo, observa-se que a Ordem de Fornecimento nº 202301112, esta datada do dia 25/07/2023 e cópia do e-mail de encaminhamento a contratada.

Consta também uma notificação para cumprimento de Contrato nº 20230270, datada do dia 28/07/2023, com cópia do e-mail de encaminhamento a Contratada. Ainda no processo consta um E-mail do Departamento de Compras datado do dia 02/08/2023, notificando que *“não tendo havido confirmação da data correta para entrega dos bens licitados informamos que, não nos restará outra providência a não ser a rescisão do contrato.”*.

A Administração Pública apresentou uma certidão datada do dia 28/08/2023, que certifica que a contratada *“foi notificada a se manifestar nos presentes autos, no dia 09 de agosto de 2023, e até a presente data permaneceu inerte.”*.

Por fim, o parecer jurídico aponta que *“considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentido que é lícita e, por conseguinte, possível legalidade a Rescisão Unilateral*



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

do Contrato nº 20230270, favoravelmente pelo Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusulas elencadas nestes mister parecer.”.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

Em resumo podemos observar nos autos, que o contrato teve início em 19 de julho de 2023, objetivando a entrega de 60 (sessenta) CADEIRAS PARA MOBILIAR O AUDITÓRIO DA ESCOLA EMEF ALACID DA SILVA NUNES, tendo 02 (dois) dia de prazo para o fornecimento/entrega.

De início, para instauração de um DEVIDO PROCESSO LEGAL deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, principalmente nos termo do art. 5º, incisos LIV e LV, os quais consagram a exigência de um processo formal regular antes de a administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a liberdade e a propriedade. Ou seja, a Administração não pode proceder diretamente a uma decisão que entenda cabível sem antes garantir o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

As SANÇÕES ADMINISTRATIVAS são penalidades previstas em lei, instrumento ou contrato, aplicadas pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.

As sanções administrativa descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos denota a preocupação do legislador em fazer cumprir as obrigações sumidas pelas partes em um contrato.

A RESCISÃO CONTRATUAL é a ruptura da relação contratual, estabelecida entre a Administração Pública e a contratada. Pode ser unilateral, por acordo entre as partes ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação.

A Lei nº 8.666, de 1993 traz vários dispositivos que impõem ao administrador público o dever de aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, desses pressupostos relacionados aos procedimentos previstos para o Pregão mencionados na Lei nº 10.520, de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 2019, aqui sequenciamos para fins didáticos:

- a) Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) Não entregar a documentação exigida no edital;
- c) Apresentar documentação falsa;
- d) Causar o atraso na execução do objeto;**
- e) Não manter a proposta;
- f) Falhar na execução do contrato;**
- g) Fraudar a execução do contrato;
- h) Comportar-se de modo inidôneo;
- i) Declarar informações falsas; e
- j) Cometer fraude fiscal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

As sanções correspondentes ao descumprimento ou ao cumprimento irregular das obrigações contratuais pactuadas estão consolidadas pela jurisprudência brasileira, inclusive com diversas decisões no âmbito dessa matéria, a exemplo do TCU no Acórdão: 1793/2011 – Plenário:

As empresas selecionadas via pregão que, quando convocadas a assinar os contratos, não apresentam a documentação exigida ou não levam a termo o compromisso assumido devem sofrer as penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, sob pena de o agente administrativo omissor nesse sentido sofrer as sanções legais, conforme previsto no art. 82 da Lei 8.666/1993.

A jurisprudência do TCU ainda salienta que:

A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal (Acórdão: 754/2015 – Plenário).

-

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdão: 2081/2014 – Plenário).

Na cláusula décima sexta do Contrato nº 20230270, transcreve que em caso de “inexecução total ou parcial do contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

1.1 - advertência;

1.2 - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial;

1.3 - multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, quando a CONTRATADA, injustificadamente ou por motivo não aceito pelo CONTRATANTE, deixar de atender totalmente à solicitação ou à Autorização de Fornecimento previstas nos subitens 1.7 e 1.8 da Cláusula Sétima deste Contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

1.4 - multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, quando a CONTRATADA, injustificadamente ou por motivo não aceito pelo CONTRATANTE, atender parcialmente à solicitação ou à Autorização de Fornecimento previstas nos subitens 1.7 e 1.8 da Cláusula Sétima deste Contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

1.5 - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do (a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, por até 2 (dois) anos.

Observa-se ainda que na cláusula décima sétima do contrato descrimina que em caso de inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, assim vejamos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - **o não cumprimento de cláusulas contratuais**, especificações, projetos ou prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

A aplicação de sanções pela Administração pública a seus contratados faltosos, além de ser um dever-poder inarredável, é uma ferramenta de extrema importância para criar um ciclo saudável para a compra pública. Fornecedores sancionados acabarão afastados das novas contratações, voluntariamente ou forçosamente, pelos efeitos das sanções, ou aprenderão a lição e não mais voltarão a cometer os mesmos erros.

Aqui finaliza a análise fundamentação e exame da legalidade.

5. CONCLUSÃO

Em observância dos autos, fica claro que a Contratada participou sabendo dos prazos contratuais para entrega do objeto licitado, inclusive além dela participaram mais 05 (cinco) licitantes, licitantes esses, que possivelmente poderiam fornecer o objeto do presente certame.

Fica evidente que a inexecução do contrato prejudicou o certame, a concorrência (os demais licitantes), a escola, pois, esta necessitando do mobiliário e a Administração Pública, pois implica mais custo para deflagração de um novo processo licitatório.

RECOMENDA-SE que sejam observadas as cláusulas 16ª e 17ª do contrato, para abertura do processo administrativo e aplicação das penalidades.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Por fim, essa Coordenadoria de Controle Interno opina pela rescisão unilateral do Contrato nº 20230270, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa V G DE SOUSA FERREIRA ME, para resguardar o interesse público, tendo em vista o total desinteresse da contratada que nem se manifestou formalmente nos autos, salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 31 de agosto de 2023.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP